



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 235/2024 ANO XV

Divulgação: terça-feira, 17 de dezembro de 2024

Publicação: quarta-feira, 18 de dezembro de 2024

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRA/FORNECIMENTO Nº 20/2024 Processo Licitatório nº 18/2023 - Pregão Eletrônico nº 22/2023 - Registro de Preços Ata de Registro de Preços nº 03/2023.

Objeto: Aquisição de mobiliário.

Fornecedor: MARCELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 03.098.864/0001-86.

Valor: R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais).

Dotação Orçamentária: nº "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "449052", item de despesa "14", fonte de recursos "10", procedência "1".

Assinatura: Belo Horizonte, 17 de Dezembro de 2024.

Extrato do Termo de Rescisão do Contrato nº 09/2020, celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a ABASTEK AUTOMAÇÃO LTDA– CNPJ 26.179.697/0001-01. Objeto: Rescisão do Contrato nº 09/2020 firmado entre as partes em 07/04/2020, nos termos previstos na Cláusula Primeira, item 1.2. do 4º Termo Aditivo ao Contrato.

Valor anual estimado do contrato: 5.626,32 (cinco mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339039", item de despesa "75", fonte de recursos "10", "procedência "1"

Vigência do termo de rescisão: 07/09/2024 a 30/04/2025.

Assinatura: Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2024.

Designando a servidora Mariana Pinheiro Pontara, Oficial Judiciária, JME 0975-3, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Gerente de Secretaria, código do grupo JM-CH-01, código do cargo GS-L5, no período de 07/01/2025 a 10/01/2025, nos termos da Portaria n. 1.370/2021.

Tornando sem efeito o ato de concessão de auxílio-creche à servidora Tatiana Reis Teixeira Silva, JME 0435-9, publicado no DJMe de 27/11/2024.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo licença-saúde, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016, à servidora Jessica Simões Behring, Oficial Judiciária, JME 0985-0, 1 (um) dia, em 09/12/2024.

Deferindo licença por motivo de doença em pessoa da família, requerida pelo servidor Klaus Edwin Florio Busich Tostes, Oficial Judiciário, JME 0411-1, 1 (um) dia útil, em 16/12/2024, nos termos do art. 176 da Lei n. 869, de 05/07/1952, e do art. 5º da Portaria TJMMG n. 908/2016.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo n. 2000219-21.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 00266894220138130017/TJMG

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Rafael Simplicio da Cruz

Advogado(s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em dar provimento à representação ministerial, para decretar a perda da graduação do representado. Ausente, justificadamente, o Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos.

EMENTA

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (OCORRIDO NO ANO DE 2009), TENDO COMO VÍTIMA DUAS CRIANÇAS DE DEZ ANOS DE IDADE, ENTEADAS DO REPRESENTADO – CONDENAÇÃO NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMENARA A PENA SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO – CONDUTA GRAVE, ABJETA E ABOMINÁVEL – INCOMPATIBILIDADE COM O IDEAL DE PROTEGER A VIDA DAS PESSOAS E DE BEM SERVIR À SOCIEDADE – TRÂNSITO EM JULGADO EM 15/05/2024 – DECRETAÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.

- Os fatos praticados pelo representado foram extremamente graves, ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe e comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e de seus integrantes, incompatibilizando a permanência do representado nas fileiras da Corporação.

- Decretada a perda da graduação do representado.

- Procedência da representação.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo n. 2000215-81.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000432-18.2024.9.13.0003

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargado: Juízo da Primeira Câmara

Defensora Pública: Letícia Barra Vieira (Madep 0234)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em ficar na preliminar, levantada de ofício pelo relator, de inadmissibilidade dos embargos na hipótese de correição parcial, sendo vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos.

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES – NÃO CABIMENTO EM CORREIÇÃO PARCIAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 246, INCISO I, E 238, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM CORREIÇÃO PARCIAL ACOLHIDA – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo n. 2000217-51.2024.9.13.0000

Referência: Processo 0003184-07.2018.9.13.0003

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Júlio César Pereira da Silva

Advogado(a/s): Denilton da Silva Oliveira (OAB/MG 147876) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno em passar pela preliminar levantada pela defesa do representado e, no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente a representação ministerial, para decretar a perda da graduação representado.

Ausente justificadamente o Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos.

EMENTA

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DE UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação após o cometimento de uso de documento falso, fundamentada nos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do CPM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, pelo delito de uso de documento falso, poderá o militar permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, no sentimento do dever militar e na correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102; e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

Processo n. 2000449-57.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Jadir Silva

Suscitante: Juiz de Direito Substituto da 5ª AJME

Suscitado: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente conflito e declarar a competência do juízo suscitado da 2ª AJME para processar e julgar o feito. Ausente, justificadamente, o Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos.

EMENTA

Ementa: Direito Processual Penal Militar – Conflito de Jurisdição – Possíveis Delitos Praticados em um mesmo Contexto Fático – Prevenção do Juízo que Determinou a Apuração – Conflito do qual se Conheceu para Declarar a Competência do Juízo Suscitado.

I. Caso em exame

1. Conflito de Jurisdição suscitado em razão de suposta conexão objetiva e probatória entre os delitos apurados em procedimentos criminais distintos.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: se se torna prevento o juízo quando determina a apuração de delito praticado em mesmo contexto fático.

III. Razões de decidir

3. Se do procedimento apuratório ficarem evidenciados delitos praticados em concurso de crimes, em liame objetivo, ocorre a prevenção do juízo que primeiro conheceu dos fatos (art. 94 do CPPM).

IV. Dispositivo e tese

- Conflito de que se conheceu. Reconhecida a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 94

**PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS**

MATÉRIA CRIMINAL

CORREIÇÃO PARCIAL

Processo n. 2000605-42.2024.9.13.0003
Referência: Processo n. 2000613-87.2022.9.13.0003
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Corrigente: Luís Eustáquio Campos de Oliveira Soares
Advogado: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316)
Corrigido: Juiz de Direito Substituto da 3ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL – INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS – COMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA DECIDIR REQUERIMENTOS NA FASE DO ART. 427 DO CPPM – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ERRO OU OMISSÃO, ABUSO OU ATO TUMULTUÁRIO NA DECISÃO IMPUGNADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Processo n. 2000663-48.2024.9.13.0002
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Excipiente: Valter Martins da Silva
Advogada: Andréa Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)
Excepto: João Pedro Hoffert Monteiro de Lima

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente exceção

Determinam ainda, com base no art. 51 do Código de Ética e Disciplina da advocacia, se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, encaminhando cópia do presente acórdão e das certidões lavradas pela Diretoria Judiciária e pela Corregedoria da Justiça Militar para conhecimento dos atos praticados pela advogada Andréa Vanessa de Araújo, OAB/MG 174.381, que, em tese, podem caracterizar a infração disciplinar prevista no inciso XXX do art. 34 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, bem como ao Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e análise sobre eventual responsabilização criminal.

EMENTA

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ART.S 37 E 38 DO CPPM – ESTRATÉGIA DEFENSIVA QUE VISA AFASTAR O JUIZ NATURAL DO PROCESSO – ASSÉDIO MORAL REITERADO EM DIVERSOS PROCESSOS DA JUSTIÇA MILITAR – REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO – COMUNICAÇÃO DO FATO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Processo n. 2000640-02.2024.9.13.0003
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Excipiente: Cleines Pinto de Oliveira
Advogada: Andréa Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)
Excepto: Cap PM Jerferson Antônio da Costa

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente exceção.

Determinam ainda, com base no art. 51 do Código de Ética e Disciplina da advocacia, que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, encaminhando cópia do presente acórdão e das certidões lavradas pela Diretoria Judiciária e pela Corregedoria da Justiça Militar para conhecimento dos atos

praticados pela advogada Andréa Vanessa de Araújo, OAB/MG 174.381, que, em tese, podem caracterizar a infração disciplinar prevista no inciso XXX do art. 34 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 38 DO CPPM – ESTRATÉGIA DEFENSIVA QUE VISA AFASTAR O JUIZ NATURAL DO PROCESSO – ASSÉDIO MORAL REITERADO EM DIVERSOS PROCESSOS DA JUSTIÇA MILITAR – REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO – COMUNICAÇÃO DO FATO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

MATÉRIA CÍVEL**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 2000127-62.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Embargante: Karen Vivian Rodrigues

Advogado: Josan Mendes Feres (OAB/MG 155915) e outro

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E JULGADA – INEXISTÊNCIA DE PONTO OU QUESTÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEMANDE DECLARAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS****MATÉRIA CRIMINAL****AGRAVO INTERNO**

Processo n. 2000247-86.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Agravante: Alysson Felipe Alves Gomes

Advogada: Andrea Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, para manter a decisão agravada.

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A RETRATAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000247-86.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Paciente: Alysson Felipe Alves Gomes

Impetrante/Advogada: Andréa Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)

Coator apontado: Juiz de Direito Substituto da 3ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em não conhecer do *habeas corpus*.

EMENTA

HABEAS CORPUS – SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS E DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PRETENSÃO DE REVISÃO CRIMINAL – INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA PELA VIA DO WRIT – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

- Não se conhece do *habeas corpus* no tocante ao pleito de suspeição de magistrados e de membros do Ministério Público, por não ser o meio adequado para a análise pretendida, já que eventual suspeição deve ser examinada em procedimento próprio.

- O *habeas corpus* não é sucedâneo da ação de revisão criminal, podendo ser utilizado somente se existir flagrante ilegalidade, de fácil percepção, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na hipótese em apreço.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000257-33.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000583-75.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Paciente: Luciano Gonçalves Motta

Impetrante(s)/Advogado(s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Coator apontado: Juiz de Direito Substituto da 5ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em não conhecer da presente ordem de *habeas corpus*, sendo vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro, que concedeu a ordem, para reconhecer a possibilidade de aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal a processos penais militares e determinar que o juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), se entender preenchidos os requisitos legais.

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus em que se pretende o reconhecimento da possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal no indeferimento da aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal Militar “O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei n. 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum.”

4. Inexiste coação ilegal a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

“Se não há flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que possam ser sanados, não se conhece da ação de *Habeas Corpus*”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 28-A.

Jurisprudências relevantes citadas: STM, HC n. 7000374-06.2020.7.00.000, Relator Ministro José Coêlho Ferreira, julgado em 26/08/2020; Apelação n. 7001106-21.2019.7.00.0000 – Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, julgado em 20/02/2020 e; IRDR n. 7000457-17.2023.7.00.0000.

APELAÇÃO

Processo n. 2000459-41.2023.9.13.0001

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Vagner Cauvila Abreu

Advogado: Franklin José de Moura (OAB/MG 138444)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares defensivas e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento ao apelo, para reformar a sentença *primeva* e absolver o apelante, com base no art. 439, alínea “e”, do CPPM.

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AMEAÇA. VÍTIMAS OUIDAS APENAS NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS DOS FATOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 222, §1º (constrangimento ilegal), por duas vezes, e no art. 223 (ameaça), por três vezes, c/c art. 79, todos do Código Penal Militar (CPM).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em: (i) saber se a conduta do militar, que estava em trajes civis e durante o período de folga, caracterizou crime militar; (ii) saber se os elementos de convicção colhidos na fase investigatória, mas não confirmados em juízo, são suficientes para fundamentar a condenação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As declarações prestadas em juízo pelo apelante não deixam dúvidas de que ele, mesmo de folga e em trajes civis, deu ordem de parada para o condutor do veículo e identificou-se como policial militar durante a abordagem, razão pela qual a Justiça Militar é competente para processar e julgar o feito criminal.

4. As pessoas citadas como vítimas, ouvidas na fase inquisitorial, não foram encontradas para prestar declarações em juízo e nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação, inqueridas sob o crivo do contraditório, presenciaram as condutas imputadas ao militar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação criminal provida.

Teses de julgamento: 1. “Militar de folga e em trajes civis que aborda cidadão, identificando-se como policial, age em razão da função, amoldando sua conduta na hipótese prevista no art. 9, inciso II, letra “c”, do CPM.” 2. “Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, não é possível impor uma condenação penal lastreada em testemunhos indiretos que não têm compatibilidade com outras provas produzidas em juízo.”

APELAÇÃO

Processo n. 2000682-28.2022.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Wemerson Franca Oliveira

Advogado(a/s): Yago Abrão Costa (OAB/MG 166968) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares defensivas e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE DE TODOS OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRODUZIDOS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (APF) E DE TODAS AS PROVAS DERIVADAS – INVIABILIDADE – RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE IMPLICA APENAS A CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE, SEM COMPROMETER A VALIDADE DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS E DAS PROVAS

COLHIDAS – AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS CIVIS NO APF NÃO IMPEDE QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL SE DESENVOLVA DE FORMA VÁLIDA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO CASO CONCRETO – NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS – MÉRITO – CRIMES DE DESACATO A MILITAR, POR TRÊS VEZES, E DE DESOBEDEIÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INVIABILIDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – REDUÇÃO DAS PENAS-BASES – NÃO CABIMENTO – RECURSO DEFENSIVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

- O relaxamento da prisão em flagrante refere-se à medida constritiva de liberdade, e não guarda relação com o mérito da causa ou com a validade das provas colhidas.
- A ausência de testemunhas civis no APF não impede que a instrução processual se desenvolva de forma válida, desde que assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, como ocorreu no caso em exame.
- A decisão de primeiro grau analisou atentamente as provas dos autos e todas as teses defensivas de maneira técnica e clara, cumprindo a exigência do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal (CF).
- Deve ser mantida a condenação do réu pelos delitos de desacato a militar e de desobediência se a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas.
- Inviável é a aplicação do princípio da consunção se as condutas são autônomas e o crime de desobediência não constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de desacato a militar, tratando-se de iter criminis absolutamente paralelos e independentes.
- Se a circunstância judicial referente à gravidade dos crimes foi reconhecida como desfavorável, inviável é o seu afastamento e a redução das penas-bases.

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000139-76.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Embargantes: Estado de Minas Gerais

Weren Chaves Teófilo Elias

Advogado(s): Henrique Estevão Pereira Chaves (OAB/MG 167787) e outro(s)

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Embargados: os mesmos

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o recurso de embargos de declaração oposto pelo Estado de Minas Gerais e, também por unanimidade, em acolher o presente recurso de embargos de declaração oposto por Weren Chaves Teófilo Elias, concedendo-lhe efeitos infringentes, para sanar a omissão arguida quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DO MILITAR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, com a finalidade de prequestionamento, com fundamento na Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na Súmula n. 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de sanar omissão na análise de questões federais e constitucionais.

2. Embargos de declaração opostos pelo militar, visando sanar omissão consistente na majoração dos honorários anteriormente fixados, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados os vícios de omissão arguidos pelas partes no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A oposição de embargos de declaração, ainda que seja com finalidade de prequestionamento, somente é admitida quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

5. O acórdão se omitiu na aplicação da regra contida no artigo 85, §11, do CPC, ao deixar de majorar os honorários devidos pelo embargado (Estado de Minas Gerais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração do Estado de Minas Gerais rejeitados.

7. Embargos de declaração do militar acolhidos.

Tese de julgamento: “A discordância com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração para uma nova apreciação de temas já analisados e decididos”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11 e art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt nos EDcl no RE no AgInt no AREsp 1626251/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 01/12/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2000188-98.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000358-61.2024.9.13.0003

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Agravante: Jair dos Santos Silva Júnior

Advogado(a/s): César Ricardo de Oliveira Guimarães (OAB/MG 178551) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. PROVIMENTO NEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento com a finalidade de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava a manutenção do agravante nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais até julgamento do mérito da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausentes os elementos que evidenciem os requisitos essenciais à concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito alegado e perigo de dando ou risco ao resultado útil do processo).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de instrumento improvido.

Tese de julgamento: “Para comprovação dos vícios alegados é imprescindível e prudente a instauração da relação jurídico-processual, sob a égide do contraditório.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.

APELAÇÃO

Processo n. 2000114-63.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Apelado: Bruno Marcel Silva Almeida

Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença a quo em seus exatos termos.

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). FALTA AO SERVIÇO. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais com a finalidade de reformar a sentença que anulou o ato administrativo-disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar, sob o fundamento da inexistência de vícios de legalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se é devida a imposição da sanção disciplinar decorrente da transgressão disciplinar de falta ao serviço pelo fato de não ter sido homologado o atestado médico apresentado pelo militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação de irregularidade e/ou homologação do atestado médico apresentado pelo militar para justificar a falta ao serviço não permite, por si só, o enquadramento do militar acusado na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do CEDM.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: “A ausência de vinculação/congruência da conduta praticada à transgressão disciplinar pela qual foi imposta a punição invalida o ato sancionador, pois a sua validade está atrelada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes”.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo